SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238030 - BA (2026/0182214-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	AURINO BONFIM DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318, II, DO CPP). DOENÇA GRAVE. PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. AUSÊNCIA DE EXTREMA DEBILIDADE DO AGENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA PRESTADA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERCORRÊNCIAS. NECESSIDADE DE PREVALÊNCIA DO RESGUARDO À ORDEM PÚBLICA E À INTEGRIDADE DA VÍTIMA.

1. O art. 318, *caput* e inciso II, do Código de Processo Penal dispõe que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for extremamente debilitado por motivo de doença grave.

2. A substituição da prisão preventiva por domiciliar exige, obrigatoriamente, a existência de doença grave apta a provocar extrema debilidade no agente, além da comprovação da impossibilidade de tratamento médico a ser realizado no estabelecimento prisional.

3. Caso em que a defesa alega ser o recorrente portador de hipertensão arterial sistêmica, fazendo uso de medicamento, que exige acompanhamento médico contínuo, monitoramento regular da pressão arterial, adequada administração medicamentosa e dieta específica.

4. Como se sabe, a hipertensão arterial sistêmica é uma doença tratável, via de regra, com fármacos que podem ser administrados no próprio estabelecimento prisional. De acordo com relatório expedido pela médica responsável pelo Conjunto Penal de Paula Afonso/BA, o interno nega outras comorbidades, sendo portador de hipertensão arterial sistêmica controlada, em uso de medicação no período da manhã, encontrando-se em bom estado geral, hemodinamicamente estável, com sinais vitais dentro dos parâmetros de normalidade, permanecendo em acompanhamento clínico na unidade, sem evidência de intercorrências até o momento.

5. *In casu*, não restou demonstrada a extrema debilidade do quadro de saúde do réu, tampouco a impossibilidade de tratamento no âmbito prisional.

Documento eletrônico VDA60117483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: d7bfe159-f2ec-4480-9c87-64fa0d869336

6. Quadro de saúde relacionado à hipertensão arterial sistêmica acomete inúmeras pessoas tanto no cárcere quanto em liberdade, inexistindo nexo que, por si só, imponha a domiciliar.
7. A manutenção da prisão preventiva mostra-se indispensável para resguardar a ordem pública e a integridade da vítima, diante da gravidade concreta do delito imputado e da periculosidade do réu (estupro de vulnerável de criança de apenas 9 anos) e do *modus operandi* descrito com início de um ciclo de manipulação emocional, assédio sexual e favorecimento indevido, com constante aproximação com a vítima, sob o pretexto de prestar auxílio ou companhia, com oferecimento de dinheiro, presentes e promessas afetivas em troca da submissão sexual, contando, inclusive, com 4 registros de denúncias em seu desfavor apresentados pelo Conselho Tutelar, pela Unidade Escolar e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representando riscos contínuos e intoleráveis a inviabilizar a pretendida substituição.
8. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60117483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: d7bfe159-f2ec-4480-9c87-64fa0d869336

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238030 - BA (2026/0182214-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	AURINO BONFIM DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318, II, DO CPP). DOENÇA GRAVE. PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. AUSÊNCIA DE EXTREMA DEBILIDADE DO AGENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA PRESTADA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERCORRÊNCIAS. NECESSIDADE DE PREVALÊNCIA DO RESGUARDO À ORDEM PÚBLICA E À INTEGRIDADE DA VÍTIMA.

1. O art. 318, *caput* e inciso II, do Código de Processo Penal dispõe que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for extremamente debilitado por motivo de doença grave.

2. A substituição da prisão preventiva por domiciliar exige, obrigatoriamente, a existência de doença grave apta a provocar extrema debilidade no agente, além da comprovação da impossibilidade de tratamento médico a ser realizado no estabelecimento prisional.

3. Caso em que a defesa alega ser o recorrente portador de hipertensão arterial sistêmica, fazendo uso de medicamento, que exige acompanhamento médico contínuo, monitoramento regular da pressão arterial, adequada administração medicamentosa e dieta específica.

4. Como se sabe, a hipertensão arterial sistêmica é uma doença tratável, via de regra, com fármacos que podem ser administrados no próprio estabelecimento prisional. De acordo com relatório expedido pela médica responsável pelo Conjunto Penal de Paula Afonso/BA, o interno nega outras comorbidades, sendo portador de hipertensão arterial sistêmica controlada, em uso de medicação no período da manhã, encontrando-se em bom estado geral, hemodinamicamente estável, com sinais vitais dentro dos parâmetros de normalidade, permanecendo em acompanhamento clínico na unidade, sem evidência de intercorrências até o momento.

5. *In casu*, não restou demonstrada a extrema debilidade do quadro de saúde do réu, tampouco a impossibilidade de tratamento no âmbito prisional.

6. Quadro de saúde relacionado à hipertensão arterial sistêmica acomete inúmeras pessoas tanto no cárcere quanto em liberdade, inexistindo nexo que, por si só, imponha a domiciliar.

Documento eletrônico VDA59063081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2026 10:22:40
Código de Controle do Documento: 128054ad-22dc-4a94-8d28-cb83fc4b793b

7. A manutenção da prisão preventiva mostra-se indispensável para resguardar a ordem pública e a integridade da vítima, diante da gravidade concreta do delito imputado e da periculosidade do réu (estupro de vulnerável de criança de apenas 9 anos) e do *modus operandi* descrito com início de um ciclo de manipulação emocional, assédio sexual e favorecimento indevido, com constante aproximação com a vítima, sob o pretexto de prestar auxílio ou companhia, com oferecimento de dinheiro, presentes e promessas afetivas em troca da submissão sexual, contando, inclusive, com 4 registros de denúncias em seu desfavor apresentados pelo Conselho Tutelar, pela Unidade Escolar e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representando riscos contínuos e intoleráveis a inviabilizar a pretendida substituição.
8. Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por A B DE S contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nos autos do HC n. 8013054-71.2026.8.05.0000, que concedeu parcialmente a ordem (fls. 419/432), mantendo a prisão preventiva e o indeferimento do pedido de prisão domiciliar, em razão da suposta prática do crime de estupro de vulnerável (Ação Penal n. 8002824-44.2025.8.05.0213 - Vara Criminal de Ribeira do Pombal/BA).

Sustenta o recorrente, em síntese, *a necessidade de concessão da prisão domiciliar, uma vez que é portador de hipertensão arterial sistêmica, fazendo uso dos medicamentos Enalapril 20 mg e Hidroclorotiazida 25 mg, que exige acompanhamento médico contínuo, monitoramento regular da pressão arterial, adequada administração medicamentosa e dieta específica, circunstâncias que restam prejudicadas no ambiente prisional* (fl. 477).

Alega que a substituição da medida atualmente imposta é necessária para a preservação da dignidade e integridade física do custodiado, pois, *a família reporta, com grande preocupação, que o estado de saúde do custodiado tem se deteriorado no ambiente carcerário, com informações de que ele não estaria recebendo a medicação de forma regular, apresenta recusa alimentar e profundo abalo emocional* (fl. 477), ressaltando que o quadro em questão se amolda ao art. 318, II, do Código de Processo Penal.

Defende, por fim, a suficiência e adequação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

Requer, inclusive em caráter liminar, *a concessão de prisão domiciliar por motivo de saúde* (fl. 479).

Documento eletrônico VDA59063081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2026 10:22:40
Código de Controle do Documento: 128054ad-22dc-4a94-8d28-cb83fc4b793b

Liminar indeferida, c*om determinação expressa ao Juízo processante para verificação com a "máxima urgência" junto ao Diretor do Presídio sobre:* ***(i)*** *o atual quadro de saúde do recorrente;* ***(ii)*** *a administração regular da medicação necessária ao problema de saúde;* ***(iii)*** *a compatibilidade do local para o tratamento médico;* ***(iv)*** *a ocorrência de atendimento médico no tempo em que ele se encontra encarcerado; e* ***(v)*** *a recusa à alimentação no presídio, devendo tais informações serem encaminhadas a essa relatoria no prazo máximo de 10 dias* (fl. 489).

Prestadas as informações (fls. 496/498), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 523/527).

Informações complementares às fls. 531/539.

Nova vista ao Ministério Público Federal (fl. 548), que, na oportunidade, reiterou manifestação pelo desprovimento do recurso (fls. 554/560).

É o relatório.

VOTO

A questão jurídica posta neste recurso diz respeito ao indeferimento da prisão domiciliar (art. 318, *caput*, e inciso II, do Código Penal).

Preliminarmente, mister registrar que posteriormente ao acórdão impugnado (9/4/2026 – fls. 419/442) houve a prolação de sentença condenatória em desfavor do recorrente (14/4/2026 – fls. 459/472), sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, sem, contudo, ter havido novo pronunciamento a respeito da prisão domiciliar, razão pela qual, no meu entender, subsiste a necessidade do exame de mérito do pleito.

Os fatos imputados ao recorrente podem ser assim resumidos: *entre os meses de outubro de 2024 e fevereiro de 2025, o denunciado praticou, de forma contínua e reiterada, conjunção carnal e outros atos libidinosos com a criança M V S DO R, nascida em 20/3/2015, então com apenas 9 anos de idade, configurando a prática de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal). Durante o período em questão, o denunciado manteve constante aproximação com a vítima, frequentando sua residência e levando-a com frequência para dormir em sua própria casa, sob o pretexto de prestar auxílio ou companhia. Aproveitando-se da confiança da família e da extrema vulnerabilidade da criança, o denunciado iniciou um ciclo de manipulação emocional, assédio sexual e favorecimento indevido, oferecendo à vítima dinheiro, presentes e*

Documento eletrônico VDA59063081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2026 10:22:40
Código de Controle do Documento: 128054ad-22dc-4a94-8d28-cb83fc4b793b

promessas afetivas em troca da submissão sexual. Em relação à mencionada prática delitiva, o Conselho Tutelar informou que a primeira denúncia foi recebida por meio do Agente Comunitário de Saúde, o qual relatou que a criança teria comentado no bairro ter mantido relações sexuais com o denunciado A B DE S. A segunda denúncia foi recebida pela escola, que informou acerca da mudança de comportamento da criança M V após o convívio com o Sr. A. Já a terceira denúncia foi encaminhada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que noticiou ter recebido informações de que o suspeito estria acompanhado da criança em uma festa ocorrida no mês de outubro. Por fim, a quarta denúncia deu conta de que a criança havia afirmado, em um estabelecimento comercial, ter mantido relações sexuais com o denunciado. A criança, M V, foi encaminhada, pelo Conselho Tutelar, ao Departamento de Polícia Técnica de Euclides da Cunha para realização de exame de conjunção carnal. No entanto, recusou-se a prosseguir por medo, motivo pelo qual o exame não foi realizado. Durante o retorno, confidenciou à conselheira que "não era mais virgem", revelando que esse era o segredo que temia contar. O Conselho Tutelar recebeu uma gravação de conversas (áudios e vídeos), as quais foram anexadas aos autos, realizada por meio do aplicativo WhatsApp, entre M V e o réu. A, na qual constam diversos relatos de convivência entre ambos. Na gravação, o denunciado profere expressões como: "você estava comigo há muito tempo", "estava esperando o dinheiro sair para lhe dar coisas de valor", "arrumar a casa para a gente", "tudo entre nós acabou", "com nós não tem mais nada", "saia escondidinha, dê um pulo aí e venha", "não vinha direito e agora está inventando coisa?", "eu não sinto mais nada por você", " lhe dei dinheiro", "você ia ser tão feliz comigo, nunca vendi essa motinha por você, ia arrumar ela por você", "eu que te amo demais", "se nós ainda fôssemos casados, todo dia eu lhe dava um desse, mas você não me pertence mais", entre outras declarações de igual teor. Registre-se que os fatos ocorreram, ao menos, entre os meses de outubro de 2024 e fevereiro de 2025, com destaque para episódios em que a vítima pernoitou na casa do investigado nos dias 12/10/2024 (Festa da Padroeira Santa Tereza) e 15/10/2024, segundo relato da avó materna à equipe do Conselho. Assim, resta evidenciado que o denunciado se aproveitou da vulnerabilidade da vítima, de sua pouca idade, da confiança da família e da omissão dos responsáveis legais, para manter com ela condutas libidinosas e, ao que tudo indica, conjunção carnal, em situação de absoluta desigualdade, com total violação à dignidade sexual da criança (fls. 12/16).

O Juízo da Vara Criminal da comarca de Ribeira do Pombal/BA, ao indeferir o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar fê-lo sob estes fundamentos (Processo n. 8000120-24.2026.8.05.0213 - fls. 336/337 - grifo nosso):

Documento eletrônico VDA59063081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2026 10:22:40
Código de Controle do Documento: 128054ad-22dc-4a94-8d28-cb83fc4b793b

> [...] acerca do **pedido subsidiário de prisão domiciliar fundamentado em condições de saúde, o art. 318, inciso II, do CPP, exige que o agente esteja "extremamente debilitado por motivo de doença grave" para que a substituição seja cabível.**
>
> A defesa alegou **hipertensão arterial e possível diabetes, além de falta de medicação**. **No entanto, o conjunto probatório anexado (ID 538780797) não apresenta elementos robustos que demonstrem a "extrema debilidade" do custodiado ou a impossibilidade de tratamento adequado dentro do estabelecimento prisional**.
>
> **A hipertensão arterial, embora seja uma condição de saúde que requer acompanhamento, é, em regra, controlável e não implica, necessariamente, na extrema debilidade exigida pela lei para a concessão da prisão domiciliar, salvo prova em contrário de que as condições prisionais agravam a doença de forma irreversível ou que o tratamento não pode ser ali dispensado, o que não restou demonstrado de forma cabal nos autos**.
>
> **A mera alegação de falta de medicação, desacompanhada de prontuário médico ou relatório que comprove a omissão ou a impossibilidade de recebimento da assistência necessária, é insuficiente para fundamentar o pleito**.
>
> A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de exigir prova concreta e irrefutável da impossibilidade de tratamento médico na unidade prisional, bem como a extrema gravidade do quadro de saúde, o que não se verificou no presente caso.
>
> [...]

O Tribunal *a quo*, sobre o tema, consignou o seguinte (HC n. 8013054-71.2026.8.05.0000 - fls. 427/428 - grifo nosso):

> No que se refere ao **pleito subsidiário da prisão preventiva por prisão domiciliar, este não merece acolhimento**.
>
> Nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, a concessão de prisão domiciliar pressupõe a demonstração inequívoca de que se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave, exigindo-se, para tanto, prova idônea e contemporânea do quadro clínico, bem como a demonstração de incompatibilidade entre o estado de saúde do custodiado e a permanência no ambiente prisional.
>
> **No caso em exame, embora a defesa alegue que o paciente é portador de hipertensão arterial e possível diabetes, tais circunstâncias, por si sós, não se enquadram no conceito jurídico de extrema debilidade exigido pela norma processual, tratando-se de enfermidades que, em regra, são passíveis de controle clínico mediante acompanhamento e uso regular de medicação**.
>
> Ademais, **não há nos autos laudo médico conclusivo ou documentação idônea que evidencie agravamento significativo do estado de saúde do paciente, tampouco a impossibilidade de tratamento no sistema prisional, ônus que incumbia à defesa**.
>
> Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência pátria é firme no sentido de que a concessão de prisão domiciliar não pode se fundar em alegações genéricas ou em meras suposições acerca de eventual deficiência estrutural do sistema prisional, sendo indispensável a demonstração concreta da inadequação do tratamento no ambiente carcerário, **o que não se verifica na hipótese**.
>
> [...]

Posteriormente, em 14/4/2026, o Magistrado de piso julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o recorrente como incurso nas sanções do art. 217-A, *caput,* c/c o art. 71, *caput*, ambos do Código Penal, à pena de 16 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, vedado o recurso em liberdade (Ação Penal n. 8002824-44.2025.8.05.0213 – fls. 459/472).

Documento eletrônico VDA59063081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2026 10:22:40
Código de Controle do Documento: 128054ad-22dc-4a94-8d28-cb83fc4b793b

Por ocasião da prestação de informações complementares, o Juízo da Vara Crime da comarca de Ribeira do Pombal/BA, **no que concerne especificamente às condições de saúde do recorrente**, noticiou que (fl. 532 – grifo nosso):

> [...] conforme informado nas informações anteriormente prestadas por este Juízo, em atendimento à decisão proferida por essa Colenda Corte, foi encaminhada cópia da respectiva decisão ao Diretor do Conjunto Penal de Paulo Afonso/BA, unidade prisional em que o paciente se encontra atualmente custodiado, determinando-se que a autoridade prisional apresentasse diretamente as informações técnicas acerca do estado de saúde do custodiado, a fim de subsidiar a apreciação do presente *writ*.
>
> **Na oportunidade, informa-se que, em 08 de junho de 2026, o Conjunto Penal de Paulo Afonso/BA apresentou nos autos do processo nº 8002824-44.2025.8.05.0213, resposta ao expediente encaminhado por este Juízo, contendo relatório elaborado pela equipe de saúde da unidade prisional, documento que segue anexo às presentes informações para conhecimento desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça**.
>
> **Conforme consignado no referido relatório, o paciente foi regularmente avaliado pela equipe da unidade prisional, ocasião em que não foram identificados riscos imediatos à sua saúde, encontrando-se em bom estado geral, além das outras informações ali constantes**.
>
> Essas são, portanto, as informações complementares que este Juízo tem a prestar em atendimento à determinação emanada desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **ressaltando que os esclarecimentos técnicos referentes às condições de saúde do paciente foram fornecidos diretamente pela direção do estabelecimento prisional, responsável pelo acompanhamento cotidiano do custodiado**.
>
> [...]

Do relatório expedido em **3/6/2026** pela **Dra. Patrícia Bathomarco (CRM-BA n. 42.859) - Superintendência de Gestão Prisional/Conjunto Penal de Paulo Afonso/BA** acerca da **situação de saúde** do ora recorrente, extrai-se, ainda, o seguinte (fl. 539 – grifo nosso):

> **Interno A B DE S**, nascido em 20/01/1962, **custodiado nesta unidade, admitido em 18/05/2025**, **quando submetido à triagem de enfermagem, com testes não reagentes, além de avaliação nutricional e odontológica, sem intercorrências até o momento**. Na ocasião da admissão, realizou procedimento odontológico de restauração do elemento dentário 35, executado pela cirurgiã-dentista Evelyn Resende, CRO-BA 31706. **Nega outras comorbidades, sendo portador de hipertensão arterial sistêmica controlada, em uso de enalapril no período da manhã. No momento, encontra-se em bom estado geral, hemodinamicamente estável, com sinais vitais dentro dos parâmetros de normalidade, apresentando pressão arterial de 130/80 mmHg, frequência cardíaca de 72 bpm, frequência respiratória de 18 irpm, temperatura corporal de 36,4º C e saturação de 02 de 98% em ar ambiente. Permanece em acompanhamento clínico nesta unidade, sem evidência de intercorrências até o momento**.

O inconformismo não merece acolhimento.

Diz o art. 318, *caput*, do Código de Processo Penal que (grifo nosso):

Documento eletrônico VDA59063081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2026 10:22:40
Código de Controle do Documento: 128054ad-22dc-4a94-8d28-cb83fc4b793b

> Art. 318. **Poderá** o juiz **substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for**: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

E em seu inciso II preceitua o seguinte (grifo nosso):

> II - **extremamente debilitado por motivo de doença grave**; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Consoante se verifica do dispositivo legal sob comento, **não basta que o réu esteja doente; o motivo da doença deve ser grave a ponto de causar "extrema debilidade"**, para que faça jus à concessão desse instituto. Mais não é só: **é imprescindível, também, a prova de que o tratamento médico necessário não pode ser realizado no estabelecimento prisional.**

No presente caso, a defesa sustenta que o recorrente **é portador de hipertensão arterial sistêmica, fazendo uso dos medicamentos Enalapril 20 mg e Hidroclorotiazida 25 mg, que exige acompanhamento médico contínuo, monitoramento regular da pressão arterial, adequada administração medicamentosa e dieta específica**, razão pela qual requer a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

Pois bem. Conquanto reconheça que o recorrente apresente problema de saúde, não considero que essa doença seja tão grave a ponto de desencadear extrema vulnerabilidade que o impossibilite de permanecer encarcerado, haja vista que, conforme muito bem explicitado tanto nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias quanto nas informações complementares prestadas pelo Juízo de piso:

(i) a **hipertensão arterial**, embora seja uma condição de saúde que requer acompanhamento, é, **em regra, controlável e não implica, necessariamente, na extrema debilidade exigida pela lei para a concessão da prisão domiciliar, salvo prova em contrário de que as condições prisionais agravam a doença de forma irreversível ou que o tratamento não pode ser ali dispensado, o que não restou demonstrado de forma cabal nos autos** (fl. 337);

(ii) não há nos autos laudo médico conclusivo ou documentação idônea que evidencie agravamento significativo do estado de saúde do recorrente, tampouco a impossibilidade de tratamento no sistema prisional, ônus que incumbia à defesa (fl. 438);

Documento eletrônico VDA59063081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2026 10:22:40
Código de Controle do Documento: 128054ad-22dc-4a94-8d28-cb83fc4b793b

(iii) o recorrente foi **regularmente avaliado pela equipe da unidade prisional, ocasião em que não foram identificados riscos imediatos à sua saúde, encontrando-se em bom estado geral** (fl. 532); e

(iv) o **relatório médico expedido em 3/6/2026** consta que o recorrente **nega outras comorbidades, sendo portador de hipertensão arterial sistêmica controlada, em uso de enalapril no período da manhã, encontrando-se em bom estado geral, hemodinamicamente estável, com sinais vitais dentro dos parâmetros de normalidade, apresentando pressão arterial de 130/80 mmHg, frequência cardíaca de 72 bpm, frequência respiratória de 18 irpm, temperatura corporal de 36,4º C e saturação de 02 de 98% em ar ambiente, permanecendo em acompanhamento clínico nesta unidade, sem evidência de intercorrências até o momento** (fl. 539).

Nesse contexto, estando ausentes a comprovação da "**extrema debilidade do recorrente**" e a "**impossibilidade de tratamento médico no estabelecimento prisional em que se encontra custodiado**", não há falar, portanto, em constrangimento ilegal a ser sanado na presente via. A propósito: AgRg no HC n. 1.079.697/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 14/4/2026; AgRg no HC 1.026.304/SP, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 30/10/2025; e AgRg no HC n. 983.345/MG, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJ/RS), Quinta Turma, DJEN 13/5/2025.

Importante ressaltar, por derradeiro, que na avaliação de um pedido dessa natureza, há que se realizar, obrigatoriamente, um juízo de muita ponderação e bom senso. De um lado, está o direito à saúde e a humanidade do agente; de outro, a necessidade de resguardar a ordem pública e, especialmente, preservar a integridade da vítima, **evitando que a doença seja utilizada como um salvo-conduto para a impunidade.** Se a condição de saúde for manejável dentro do cárcere, a manutenção da prisão preventiva costuma ser a regra. No caso, resta muito bem evidenciado que estamos diante da **prática de crime gravíssimo imputado ao recorrente (estupro de vulnerável de uma criança de apenas 9 anos de idade)**, revelados por um *modus operandi* que se inicia num ciclo de **manipulação emocional, assédio sexual e favorecimento indevido**, mantendo constante aproximação com a vítima, frequentando sua residência e levando-a com frequência para dormir em sua própria casa, sob o pretexto de prestar auxílio ou companhia, oferecendo dinheiro, presentes e promessas afetivas em troca da submissão sexual, **contando, inclusive, com 4 registros de denúncias em seu desfavor apresentados pelo Conselho Tutelar, pela**

Documento eletrônico VDA59063081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2026 10:22:40
Código de Controle do Documento: 128054ad-22dc-4a94-8d28-cb83fc4b793b

Unidade Escolar e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que representa riscos "**contínuos**" e "**intoleráveis**" a inviabilizar a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

Sob esta moldura, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59063081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2026 10:22:40
Código de Controle do Documento: 128054ad-22dc-4a94-8d28-cb83fc4b793b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 238.030 / BA

Número Registro: 2026/0182214-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
000741352025 741352025 80001202420268050213 80025135320258050213 80028244420258050213 80028279620258050213 80130547120268050000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AURINO BONFIM DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:28
Código de Controle do Documento: 36b89b23-677b-4525-a501-da8c2a202e5b